



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 22/12/2022 17:47:21.910 - Mesa

PL n.3090/2022

Cria os incisos II-A, II-B e II-C do art. 158-B e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 158-C, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que tratam da cadeia de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria os incisos II-A, II-B e II-C do art. 158-B e acresce os §§ 3º e 4º ao art. 158-C, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que tratam da cadeia de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

“Art. 158-B

.....

II -

.....

II-A – Ambiente imediato: onde ocorreu o evento alvo da investigação e se presume encontrar a maior concentração de vestígios relacionados ao fato.

II-B – Ambiente mediato: são as adjacências do local do crime ou a área intermediária entre o local onde ocorreu o fato e o grande ambiente exterior que pode conter vestígios relacionados ao fato sob investigação.

II-C – Ambiente relacionado: é todo e qualquer lugar sem ligação geográfica direta com o local do crime e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 158-C

Apresentação: 22/12/2022 17:47:21.910 - Mesa

PL n.3090/2022

§ 3º Quando houver manifesta impossibilidade de presença do perito oficial nas áreas imediata, mediata e relacionada ao crime, o policial responsável pelas providências legais e respectivo registro do boletim de ocorrência, será também responsável pelo reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte do vestígio e pela preservação de sua integridade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, eventual perda da integridade do vestígio, na modalidade culposa, não acarretará a invalidação da prova ou sua nulidade processual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como “Anticrime”, inovou a legislação processual penal ao introduzir no Código dispositivos que disciplinam a cadeia de custódia da prova, por meio dos artigos 158-A a 158-F.

Antes da publicação da Lei 13.964, as regras sobre cadeia de custódia eram estabelecidas pela Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que dispunha, em seu anexo II, conceitos como a área imediata, área mediata e área relacionada ao local objeto da investigação e que não foram repisados na nova norma.

Entendemos que essas definições são de extrema relevância, pois auxiliam na compreensão e ampliação de perspectivas possíveis de vislumbrar diversos cenários de crime capazes de deixar vestígios imprescindíveis para a investigação e deslinde dos fatos. Por isso, acrescemos ao inciso II do art. 158-B os incisos II-A, II-B e II-C, com os respectivos conceitos de ambiente imediato, mediato e relacionado.

Não obstante, é necessário atentarmos para situações de impossibilidade de presença do perito oficial no local de crime e que impõe, com isso, que a atuação seja realizada pelo agente policial. Nessa hipótese em que o policial inicia a preservação do local de crime e as etapas da cadeia de custódia, muitas vezes e a depender da complexidade do caso, não consegue, por situações alheias a sua vontade, manter a integridade do vestígio.

Imaginemos a ocorrência de um crime conhecido como “novo cangaço”, em que bandidos fortemente armados e organizados iniciam o roubo de uma instituição bancária em um município no interior do Estado. As ações usam basicamente um formato padrão, uso de veículos roubados e/ou adulterados, utilização de armamentos pesados, mobilização de reféns, fechamento de vias, ataques a comércios, postos de polícia e destruição do local que será objeto do roubo. E mesmo após a obtenção do produto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

roubo, os bandidos seguem, muitas vezes, levando reféns, que são deixados durante o caminho, assim como veículos e outros objetos utilizados na ação criminosa.

Vemos, nesse exemplo, que o crime contempla a área imediata, a área mediata e a área relacionada, que serão plenamente utilizáveis para a detecção e coleta de vestígios.

Contudo, por vezes os agentes responsáveis pelo isolamento também precisarão se desdobrar entre a perseguição de bandidos, o atendimento às vítimas e a coleta de vestígios produzidos pela ação criminosa. A complexidade da ação pode vir a prejudicar a integridade do vestígio, sem que o agente responsável por sua guarda tenha dado causa.

Reconhecemos que a regra é a preservação dos vestígios e o cumprimento integral das etapas da cadeia de custódia. No entanto, não podemos desconsiderar que a ação humana, na prática, pode acarretar que essa preservação não ocorra como esperado. Porém, isso não pode gerar um benefício ao criminoso com a invalidação completa da prova e a nulidade processual pela não integridade do vestígio.

A lei não estabeleceu critérios objetivos quanto à eventual quebra da cadeia de custódia e suas consequências jurídicas. No entanto, parte da doutrina e jurisprudência compreende que irregularidades na cadeia de custódia “devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável”¹, interpretação essa que nos filiamos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta (NUCCI, 2020, 71). Da mesma forma, Gustavo Badaró assevera que “as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração” (2018, p. 535).

Sobre o tema, Gustavo Badaró leciona:

¹ Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 653.515 – RJ (2021/0083108-7). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 23/11/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Questão distinta é definir se, uma vez constatada a existência de vícios na cadeia de custódia, isso levaria, necessariamente, à ilicitude ou ilegitimidade da prova, que seria inadmissível no processo. A resposta deve se negativa, principalmente, no caso em que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração.²

A experiência espanhola apresenta importantes precedentes que melhor ilustram a questão: i) a quebra da cadeia de custódia não avança ao campo da ilicitude ou inutilidade probatória, mas sim de menor fiabilidade da prova; ii) irregularidades nos protocolos da cadeia de custódia são incapazes de gerar nulidade da prova; iii) a prova testemunhal seria capaz de dirimir dúvidas razoáveis sobre identidade e integridade das amostras recolhidas na cadeia de custódia. (MARTIN, 2020, p. 51)

Ou seja, eventual inobservância dos dispositivos que tratam da cadeia de custódia ou do procedimento não pode automaticamente acarretar na inadmissibilidade da prova e das demais que dela decorram.

Não obstante, convém mencionar que os artigos 181 e 159, §5º, I, do Código de Processo Penal permitem que as partes e o juiz indaguem ao perito sobre formalidades que eventualmente não constem da perícia ou das provas produzidas, suprindo assim eventual falta de formalidade no processo.

Por fim, não se olvide que em sendo constatada adulteração ou manipulação voluntária das provas com a intenção de interferir no seu resultado, a norma penal permite a responsabilização do agente fraudador por meio dos artigos 347 do Código Penal³, 312 do Código de Trânsito Brasileiro⁴ e artigos 23 e 24 da Lei de Abuso de Autoridade⁵.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: DPlácido, 2018, 517-538. p. 535.

³ Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

⁴ Art. 312 do Código de Trânsito Brasileiro. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz.

⁵ Art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga

PSD/MG

Apresentação: 22/12/2022 17:47:21.910 - Mesa

PL n.3090/2022

criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.
Art. 24 da Lei de Abuso de Autoridade. Constando, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.



* C D 2 2 7 3 8 5 7 1 2 1 0 0 *